



## Acórdão 00861/2024-7 - Plenário

**Processo:** 00519/2024-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** RODRIGO ANDRE SEIDEL, FABIO ALVES DA CRUZ NEPUMOCENO,  
CYNTHIA FERNANDA SILVA MILANEZ

**Representante:** ARGOSVIG SEGURANCA, VIGILANCIA E INTELIGENCIA LTDA

**Procuradores:** ERIK JANSON VIEIRA COELHO (OAB: 19910-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES, OAB: 73984-BA, OAB: 1473A-SE), FRANCIELLI RAMOS BRUNI (OAB: 6498E-ES, OAB: 32460-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), VITOR SPELTA DEL CARO (OAB: 26004-ES), BRUNELLA SILVA VAGO (OAB: 23843-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES)

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 0077/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - NÃO CONHECER – NEGAR PEDIDO CAUTELAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária ARGOSVIG Segurança Vigilância e Inteligência Ltda, com pedido de medida cautelar, em face da **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES**, que atua como gestora do **Hospital Estadual de Urgência e Emergência (HEUE)**<sup>1</sup> com os recursos financeiros oriundos da **SESA - Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo**, relativo ao **Processo de Contratação** ou **Termo de Referência nº 0077/2023**, cujo objeto é a *contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua, para o hospital estadual de urgência e emergência.*

Informa a peticionante que, na data de 15/12/2023, apresentou a menor proposta global, e que, após a fase de habilitação, foi declarada vencedora em 28/12/2023, data em que foi publicada em sítio oficial.

Foi apresentado recurso administrativo pela empresa Transecur Segurança LTDA, alegando que a vencedora *não teria atendido exigência habilitatória sob o argumento de inobservância dos “parâmetros estabelecido no Art. 4º-B da Lei 13.429, de 31 de março de 2017” e que não teria sido comprovado possuir “profissionais de segurança do trabalho em conformidade com a NR-04 do SESM e, que, por força do inciso V, do item 8.3 do Termo de Referência, deveria ser exigido da Representante, para fins de habilitação, capital social da forma prevista no art. 4º-B da Lei 6.019/74, inserido pela Lei 13.729/2017.*

---

<sup>1</sup> Antigo Hospital São Lucas

Registra a peticionante que foi dado provimento ao recurso sendo, por isso, restou inabilitada no procedimento, e que, após a decisão de inabilitação da Representante, *seguiu-se a declaração de vencedor em favor da empresa TRANSEGUR SEGURANÇA LTDA, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da economicidade.*

Alega que não poderia ter sido inabilitada *com base em qualquer dispositivo da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu o artigo 4-B na Lei 6.019/74, porque o artigo 19-B dessa mesma lei expressamente exclui a aplicação de seus dispositivos às empresas de vigilância e de transporte de valores.*

Requeru, *in fine*, que se determinasse a **suspensão liminar** da decisão de inabilitação da peticionante no processo de contratação nº 0077/2023, *bem como de todos os atos dele decorrentes considerando-se novamente habilitada a empresa ARGOSVIG SEGURANÇA VIGILÂNCIA E INTELIGÊNCIA LTDA, ou, sucessivamente, para suspender o processo de contratação de nº 0077/2023 até ulterior decisão dessa Corte de Contas.*

Encaminhados os autos a este Gabinete emiti a **Decisão Monocrática 007045/2024-8** (doc. 28) no sentido de notificar os interessados para melhor apurar os fatos e por conhecer a petição como representação amparado no juízo prévio preliminar de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013, contudo, deixando de analisar naquele momento a cautelar pleiteada.

Após a manifestação dos notificados foram os autos encaminhados para equipe técnica desta Corte para análise e instrução. O NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 00704/2024-6** (doc. 59) onde conclui pelo **não conhecimento** da presente representação.

Em sequência, o Ministério Público Especial de Contas, **na Manifestação do Ministério Público de Contas 01737/2024-2** (doc.62), da lavra do procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, da mesma forma, anui à análise e conclusão da Instrução Técnica Conclusiva 00704/2024-6.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva 00704/2024-6**, abaixo transcrita:

“[...]”

### **2. DO INTERESSE SUBJETIVO:**

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Tais requisitos são aplicados às representações por força do artigo 101, parágrafo 2º da LOTCEES.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V.

Analisando os autos, verifica-se que a Representação foi redigida com clareza, possui informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como está acompanhada de indícios de prova.

Além desses requisitos, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no caput do art. 94, que trata da competência do Tribunal de Contas. Melhor explicando, o art. 94 traz como requisito que as denúncias e representações que versem “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Das informações prestadas pela representante **é possível afirmar que não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**. Em suma, a discussão refere-se à sua desclassificação no certame, em razão do recurso realizado pela segunda colocada no certame, que foi julgado procedente em virtude de sua inabilitação.

A fim de análise, vale cunhar a premissa de que cabe ao Tribunal de Contas a tutela do interesse público e resguardo do erário e não a tutela de interesse subjetivo de licitante.

Melhor explicando, as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tomando o rol de competências, atribuídas pelas respectivas constituições às Corte de Contas, inexistente a atuação na defesa de interesses eminentemente particulares.

Ao analisar pedido de reexame em denúncia, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 48/2012 – Plenário, trouxe, por meio de sua área técnica, argumentos que podem trazer luz à presente análise. Passamos a transcrever as partes pertinentes:

Por oportuno, faz-se mister a elaboração de um breve comentário acerca da denúncia, aplicável à representação, instrumento colocado à disposição do cidadão ou do representante para o resguardo do interesse público. Inicialmente, frisa-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Carta Magna, “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Sem maiores delongas, ressalta-se que referido dispositivo almeja a proteção do erário, em face de irregularidades e ilegalidades que poderiam ocasionar lesões a ele. Assim, **estes instrumentos não podem servir para aqueles que se sentem prejudicados em face de uma decisão administrativa**.

[...] Do contrário, **os institutos da denúncia e representação poderiam se transformar em verdadeiros “Mandados de Segurança Administrativos” e permitir a tutela de interesses individuais**.

Assim, considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que esse instituto não se presta para a tutela do interesse subjetivo da recorrente, resta evidente a ausência de legitimidade para a interposição do presente recurso.

Por derradeiro, esclarece-se que a recorrente pode buscar o seu pretensão direito nas vias administrativa e judicial.

Em face do acima exposto, é que se propõe o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal, bem como pela impropriedade da denúncia como meio de tutela de interesse individual. (g.n.)

Nota-se **a preocupação do Tribunal de Contas da União em que os instrumentos da denúncia/representação transformem-se em verdadeiros mandados de segurança administrativos**. Por certo, o Tribunal de Contas não possui o papel de suplementar a atuação do Poder Judiciário, que também possui competências constitucionais inafastáveis.

De fato, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo.

Tal entendimento encontra consonância com o Acórdão 2439/2013 emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, cujos excertos estão reproduzidos a seguir:

(...) o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas.

(...) sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário.

A apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder.

**Caso, na situação fática concreta, tenha ocorrido afronta a um direito subjetivo da Representante, é cabida a apreciação pelo Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional**, conforme determinação constitucional descrita no art. 5º, inciso XXXV:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em consulta ao Sistema MapJuris verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em diversas oportunidades deixou de conhecer a denúncia ou representação, considerando não ser sua competência a análise de interesses subjetivos.

No ACÓRDÃO TC-1844/2015 – PLENÁRIO, ficou decidido o não conhecimento da representação por se tratar de interesse subjetivo da representante em relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

#### ACÓRDÃO TC-1844/2015 - PLENÁRIO

O presente cuida de expediente, posteriormente autuado como Representação, encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa (...), pessoa jurídica de direito privado, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares, em decorrência do Pregão Presencial 4/2014, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância armada, destinada a atender ao Hospital Geral de Linhares, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado alegando.

Alega a recorrente, em síntese, ter vencido a disputa do mencionado Pregão, entretanto, o senhor Secretário Municipal de Saúde do Município se nega acolher pedido da empresa de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo advento de novas convenções coletivas, que trouxe mudanças nos encargos financeiros, resultando em elevação dos custos, conforme relatado na peça exordial.

Seguindo os trâmites regimentais, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, considerando a possibilidade de a representação em questão tratar de interesse essencialmente privado da representante.

Para tanto, corroborando a esse posicionamento, transcreve o Acórdão 3.138/2013, Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, in verbis: (...) não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado. Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado. É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma. A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos. Apenas por isso, cabe tornar insubsistente a decisão recorrida, para que passe a não conhecer da representação interposta.

(...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6301/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer do feito, com base no artigo 94, § 1º e 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 177, § 1º, do RITCEES, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel.

No ACÓRDÃO TC-2030/2015 – PLENÁRIO ficou entendido que a discussão quanto a habilitação de participante em edital de licitação refugia à competência do Tribunal, que não deve atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública.

#### ACÓRDÃO TC-2030/2015 - PLENÁRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em que narra indício de irregularidade praticada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Vitória no âmbito da Concorrência Pública 1/2014, por meio do qual se objetivou a seleção de pessoas físicas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro (serviço de táxi). Segundo se noticiou, a irregularidade teria decorrido da inabilitação indevida de um dos participantes, revelando indícios de restrição à competitividade do certame e violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, em razão do que se requereu a concessão de medida cautelar para suspender o curso do procedimento, a determinação de anulação da decisão que inabilitou um licitante e a repetição de todos os atos subsequentes.

Submetido o feito ao Núcleo de Cautelares, a área técnica entendeu não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, pois o expediente limitou-se a tratar da inabilitação individual de um dos participantes, limitando a análise do feito à inabilitação individual de um participante, limitando-se o feito, portanto, ao pleito de interesse privado junto à Administração Pública de Vitória. Sendo assim, apoiando-se em entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o NCA aduziu que refoge ao rol de competências dos Tribunais de Contas atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública (...).

Nesses termos, entende-se pelo não conhecimento da denúncia, dado o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

#### (...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12525/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer a presente Representação, arquivando-se os autos, nos termos do art. 94 §1º c/c art. 99 §2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), dando-se ciência ao Representante, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Também no ACÓRDÃO TC-1056/2015 - PLENÁRIO decidiu-se que a advocacia de interesse particular da licitante não enseja a apreciação por parte deste Tribunal.



## ACÓRDÃO TC-1056/2015 - PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de representação interposta pela sociedade empresária (...) em 18/01/2012, sediada em São Paulo, contra os termos como redigido o edital PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2012 – PROC. ADM. 17394/2011 (posteriormente n°s 18986/2011 e 1011/2012) – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, alegando que a existência na especificação técnica nas luminárias públicas do acessório denominado “nível bolha” de que tratam o itens 12 e item 35 daquele editalício, fere o princípio da competição, podendo induzir a marcas de determinados fabricantes.

(...) Dos fatos apurados, trazidos pela municipalidade aos autos, ainda que inexistente manifestações técnicas, na forma usualmente adotadas para este tipo de processo na forma regimental, documentalmente temos como fatos incontestes que além da representante, vir perante esse Tribunal advogar interesse particular, sua “preocupação” não se consumou quanto a infringência ao princípio da competição, vindo a mesma ofertar seu produto por meio da (...), relativamente aos itens 12 e 35 do ato convocatório, não logrado êxito à contratação em razão do preço ofertado, quando da fase de lances. Dos fatos relatados, não há nenhum fato que enseje a necessidade de apreciação por parte desse Tribunal de Contas, em fase de interesse público envolvido nos autos, pressuposto básico à atuação do controle externo, uma vez que a tutela pretendida pela representante não se encontra no plexo de competências do TCEES, nos exatos termos do Acórdão n° 2610/2014 – TCU – Plenário.

(...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-482/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Por fim, vale trazer o ACÓRDÃO TC 00862/2018 – PRIMEIRA CÂMARA, em que o relator confirmou o posicionamento desta Corte:

**[Direito processual. Representação. Admissibilidade. Competência do TCEES. Interesse privado. Não conhecimento]**

ACÓRDÃO TC 00862/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica (...), em que alega irregularidades em torno do pregão presencial para registro de preços n° 33/2017, (...)

Portanto, **estando inconteste a absoluta incompetência desta Corte para a tutela de interesses e direitos particulares, proponho o não conhecimento do feito.** (g.n.)

Ao final, vale informar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas foi recentemente alterada pela Lei Complementar Estadual n° 902/2019, passando a incluir no artigo

101 a vedação de interposição de representação em face de licitação para amparo de direito subjetivo. Colaciona-se a nova redação do artigo 101:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante**. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n.)

Na visão de Marinoni<sup>2</sup>, quando trata da teoria do processo civil, a competência é pressuposto de validade dos processos. Assim sendo, a ausência da competência torna o provimento jurisdicional inválido. A natureza absoluta de tal invalidade é descrita pelo autor no seguinte trecho:

Não importa a vontade das partes em relação à competência absoluta e às regras pertinentes ao impedimento. Embora as partes também tenham interesse em que a causa seja apreciada por um juiz constitucionalmente competente e imparcial, é certo que nem autor nem réu podem abrir mão dessas condições. Trata-se de requisitos indispensáveis para o julgamento do mérito. (MARINONI, 217, p. 440).

Adaptando a doutrina processual civil ao processo de controle externo, entende-se que não caberia à parte manifestar-se ou tentar sanear o vício sobre a incompetência absoluta do TCE/ES em amparar seus interesses subjetivos. Repita-se, se esta Corte amparasse a pretensão da representante estaria usurpando a função constitucional do poder judiciário, apresentada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesses termos, entende-se pelo não recebimento da representação por se tratar de interesses subjetivos e particulares da empresa, sindicáveis perante o órgão judiciário competente.

Consequentemente, resta prejudicada a análise quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/12, **o não conhecimento da presente Representação**, tendo em vista se tratar de interesse subjetivo.

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. Volume 1. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 435.

3.2 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

Diante o exposto, com amparo no art. 177 §3º<sup>3</sup> c/c art. 186<sup>4</sup> do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o colegiado desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC- 861/2024:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente Representação por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 94, §1º<sup>5</sup>, e art. 101, parágrafo único<sup>6</sup> da LC 621/12, tornando insubsistente a Decisão Monocrática 007045/2024-8 quanto a este aspecto;

---

<sup>3</sup> **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

<sup>4</sup> **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>5</sup> **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: [...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

<sup>6</sup> **Art. 101** [...]

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**1.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** requerida, em razão do não conhecimento da representação;

**1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166<sup>7</sup> e inciso V do art. 330<sup>8</sup> do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da decisão final a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/08/2024 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Tauffner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

---

<sup>7</sup> **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

<sup>8</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**